



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA**

CARINA MARIA ALVES ROSA

**ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS OFICIAIS INFORMATIZADOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA DE GOIÁS PARA INCLUSÃO E CONSULTA DE NOME SOCIAL E
FILIAÇÃO ADICIONAL CONFORME A CARTEIRA DE IDENTIDADE
NACIONAL**

GOIÂNIA-GO

2024



CARINA MARIA ALVES ROSA

**ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS OFICIAIS INFORMATIZADOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA DE GOIÁS PARA INCLUSÃO E CONSULTA DE NOME SOCIAL E
FILIAÇÃO ADICIONAL CONFORME A CARTEIRA DE IDENTIDADE
NACIONAL**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso de Altos Estudos em Segurança Pública - CAESP pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação da Prof. Ma. Raquel Vaz Resende.

GOIÂNIA-GO

2024

ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS OFICIAIS INFORMATIZADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS PARA INCLUSÃO E CONSULTA DE NOME SOCIAL E FILIAÇÃO ADICIONAL CONFORME A CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL

UPDATE OF THE OFFICIAL COMPUTERIZED PUBLIC SECURITY SYSTEMS OF GOIÁS FOR INCLUSION AND CONSULTATION OF SOCIAL NAME AND ADDITIONAL FILIATION ACCORDING TO THE NATIONAL IDENTITY CARD

Carina Maria Alves Rosa^{1*}
Raquel Vaz Resende^{2**}

Resumo: Este artigo investiga a necessidade de atualização dos sistemas informatizados de segurança pública de Goiás para incluir e consultar o nome social e a filiação adicional, conforme a Carteira de Identidade Nacional. O estudo parte da hipótese de que tal atualização aumentará a precisão dos registros policiais, promovendo eficiência e respeito aos direitos individuais. A metodologia envolve análise documental de normativas e pesquisa exploratória nos sistemas Goiás Biométrico e MPortal, avaliando sua capacidade de resposta a esses novos parâmetros. Os resultados indicam que a modernização é essencial para corrigir erros de identificação, garantindo uma sociedade mais justa e inclusiva. A pesquisa sugere que a integração de avanços tecnológicos nos sistemas de segurança pública pode servir de modelo para outras jurisdições, destacando a importância de políticas públicas que promovam igualdade e justiça.

Palavras-chave: Identificação civil; Nome social; Filiação adicional; Parentalidade Socioafetiva; Sistemas de Segurança Pública.

Abstract ou Resumen: This article investigates the necessity of updating the computerized public security systems in Goiás to include and access social names and additional parentage, as stipulated by the National Identity Card. The study is based on the hypothesis that such updates will enhance the accuracy of police records, promoting efficiency and respect for individual rights. The methodology involves documentary analysis of regulations and exploratory research in the Goiás Biometric and MPortal systems, assessing their capacity to adapt to these new parameters. The results indicate that modernization is essential for correcting identification errors, thus ensuring a more just and inclusive society. The research suggests that integrating technological advancements into public security systems can serve as a model for other jurisdictions, highlighting the importance of public policies that promote equality and justice.

Keywords or Palabras clave: Civil identification; Social name; Additional affiliation; Socioaffective parenthood; Public Security Systems.

^{1*} Papiloscopista Policial de 1ª Classe, Graduada em Direito, Especialista em Gestão de Segurança Pública. Especializando em Altos Estudos em Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: carinamarosa.ii@gmail.com

^{2**} Papiloscopista Policial de Classe Especial, Graduada em Biomedicina pela PUC-GO. Mestrado em Genética pela PUC-Goiás. Doutoranda em Genética e Biologia Molecular pela UFG. Chefe da Seção de Inovação em Identificação Humana. Orientadora do Curso de Especialização em Altos Conhecimentos em Segurança Pública-CAESP (SSP-GO/UEG). E-mail: raquel.resende@goias.gov.br

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública no Brasil, assim como a sociedade, é um campo em constante evolução, especialmente no que diz respeito à integração de novas tecnologias e à adaptação às demandas sociais emergentes. Entre essas demandas, destaca-se a necessidade de reconhecimento e inclusão de informações que respeitem a diversidade e garantam a dignidade de todos os cidadãos. Nesse contexto, a Carteira de Identidade Nacional (CIN) traz inovações no registro de dados biográficos, como a possibilidade de inclusão do nome social e/ou da filiação adicional, conforme Decreto n.º 10.977/2022. Essas mudanças refletem não apenas uma adequação às normas internacionais de direitos humanos, mas também uma resposta às necessidades internas do país, que buscam um sistema mais inclusivo e eficiente (Ministério do Desenvolvimento Social, 2024).

O nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais é regulamentado pelo Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016. O nome social não altera o nome civil da pessoa. Portanto, existirá na prática, a utilização de duas nomenclaturas pela mesma pessoa, sendo que o nome social pode ser incluído e excluído pelo livre convencimento da pessoa, desde que seja formalmente solicitado. Ressalta-se que esta normativa assegurou que a pessoa que requerer esta inclusão em seus documentos tem o direito de ser denominada por tal, em suas tratativas com os diferentes órgãos e entidades da administração pública, inclusive, pelas forças de segurança pública.

Já a filiação adicional ou multiparentalidade ocorre quando há o reconhecimento da filiação afetiva, junto à filiação biológica, ou seja, co-existirá na certidão de nascimento, e nos documentos derivados deste registro, informação de mais de um nome de filiação paterna e/ou materna. Também poderá existir mais de um nome parental nas estruturas familiares homoafetivas, que por meio da adoção ou da reprodução assistida, terão filhos que poderão possuir dois nomes de pai sem a filiação materna ou de dois nomes de mãe sem a filiação paterna (CNJ, 2023). A inclusão de dados de paternidade e maternidade socioafetiva, possui aceitação doutrinária e jurisprudencial, e está amparada, dentre outros, pelos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, e traz impactos inclusive nas questões sucessórias e patrimoniais (STF, 2017).

No estado de Goiás, atualmente, através do sistema de identificação civil - Goiás Biométrico, já existe a entrada dos atributos nome social e a filiação adicional; e somente o nome social pode ser inserido no sistema de Registros de Atendimento Integrado - RAI. Estes dois sistemas são integrados ao Sistema de Multiportabilidade de Sistemas - MPortal. Porém,

ao se realizar buscas destas informações, nem sempre se encontra uma pesquisa positiva, mesmo que aquele indivíduo esteja com seus dados no sistema. Assim, surge o seguinte questionamento: Os sistemas informatizados oficiais de segurança pública de Goiás precisam ser atualizados para incluir e consultar o nome social e a filiação adicional constante na Carteira de Identidade Nacional?

Este estudo se justifica, por contribuir com uma prestação de serviços mais eficiente e eficaz. É necessário que os sistemas informatizados de segurança pública de Goiás sejam atualizados para incluir campos específicos para o nome social e a filiação adicional, conforme consta na Carteira de Identidade Nacional. Essa modernização é crucial para melhorar a precisão na identificação de indivíduos, reduzindo erros e inconsistências. Sem essa capacidade de atualização e busca precisa, os sistemas podem resultar em resultados “Não localizados”, prejudicando a eficácia das operações policiais e judiciais. Assim, integrar essas informações é uma medida técnica indispensável, com importantes implicações sociais, criminais e humanitárias. Este trabalho destaca a importância dessa atualização para promover uma sociedade mais justa, inclusiva e eficiente na gestão da segurança pública.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo é: analisar a necessidade e os impactos da atualização dos sistemas informatizados de segurança pública de Goiás para a inclusão e consulta do nome social e da filiação adicional conforme a Carteira de Identidade Nacional. E os Objetivos Específicos são: Avaliar a viabilidade técnica e operacional da atualização dos sistemas informatizados para incorporar o nome social e a filiação adicional, identificando os desafios e recursos necessários; Investigar os benefícios potenciais da inclusão dessas informações para a eficiência dos serviços de segurança pública, e verificar como isso pode influenciar a precisão dos registros e o atendimento ao cidadão e Examinar o impacto dessa atualização no respeito aos direitos sociais e à inclusão de indivíduos que utilizam o nome social, considerando aspectos legais e sociais.

A hipótese levantada neste trabalho é que a atualização dos sistemas informatizados de segurança pública de Goiás para incluir nome social e filiação adicional da Carteira de Identidade Nacional melhorará a precisão e a inclusão nos registros policiais, promovendo maior eficiência e respeito aos direitos individuais.

A metodologia inclui a análise documental de normativas oficiais, como leis, decretos, provimentos, jurisprudências e manuais operacionais relacionados ao nome social, filiação socioafetiva e ao RG Nacional, bem como, será utilizada pesquisa exploratória direta nos sistemas Goiás Biométrico e Mportal, objetivando aferir a capacidade de retorno por estes parâmetros.

Este trabalho ressalta a importância contínua de integrar avanços tecnológicos e sociais nos sistemas de segurança, propondo um caminho para que outras jurisdições possam seguir medidas similares. O estudo sublinha a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade e a justiça, servindo como um modelo para aprimoramentos futuros em sistemas de segurança pública em todo o país.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo VI, traz o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao declarar que “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Este princípio também está presente na Constituição Federal, art. 1.º, III, e estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil. E, em seu art. 5º, X, determina como um dos direitos e garantias concedidos pelo Estado o respeito à intimidade, à vida privada, à imagem das pessoas e à sua honra. Ou seja, são valores inerentes à identidade.

2.1 Identificação e a Carteira de Identidade Nacional

Segundo o Ministério da Justiça (2015) a identidade e identificação humana estão relacionadas ao princípio da Dignidade Humana:

A Identidade pertence aos direitos da personalidade e está fundada no princípio da dignidade humana, de modo que ninguém pode renunciá-la, transmiti-la ou dispor a outrem. É necessária, universal, absoluta, imprescritível, intransmissível, impenhorável e vitalícia, pois é a garantia de gozo e respeito ao próprio ser do indivíduo, em todas as suas manifestações e relações com a sociedade, o Estado e terceiros.

Identificação humana, segundo França (2008), é o processo que leva à determinação da identidade de uma pessoa, fazendo-a diferente de todas as outras e igual somente a ela mesma. O valor e a necessidade da identificação recaem sobre as exigências da vida em sociedade que se traduzem em necessidades civis, administrativas e até mesmo penais, exigindo uma forma de comprovação confiável e única. Roweder (2012) compreende que o nome é conferido ou reconhecido a uma pessoa, independentemente de seu registro civil, que possui natureza declaratória de um Direito da Personalidade pré-existente. Trata-se de um direito de personalidade, algo íntimo que individualiza a pessoa dentro da sociedade e da própria família.

O nome é composto de prenome e sobrenome e é adquirido com o nascimento. O prenome é aquele que antecede o nome de família, sendo atribuído geralmente no momento do nascimento ou batismo. Já o sobrenome ou nome de família é a parte do nome que identifica a filiação de uma pessoa a uma família ou linhagem (Código Civil 2002).

O Brasil regulamentou a identificação humana através da Lei 7.116/1983, que estabelece o registro biométrico de fotografia, assinatura e impressão digital como padrão nos sistemas de identificação civil, para efetivar o direito do indivíduo à comprovação de sua identidade. Estes dados biométricos são cadastrados com os dados biográficos presentes na certidão de nascimento ou casamento (com ou sem averbações) que foi apresentada pelo seu portador, no momento do requerimento de via de carteira de identidade.

A carteira de identidade ou Registro Geral é um documento público oficial, emitido para: brasileiros natos; brasileiros naturalizados que apresentarem o Certificado de Naturalização; e para o Português o Estatuto da Igualdade. É um documento válido em todo o território nacional; expedida com base no processo de identificação datiloscópica pelos órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal; e, possui fé pública e validade em todo o território nacional (lei 7116/1983).

A atual regulamentação da Lei 7116 de 29 de agosto de 1983, é realizada pelo Decreto n.º 10.977/2022, que estabeleceu o modelo Carteira de Identidade Nacional - CIN, nova versão do Registro Geral - RG. Esta mudança está sendo implementada para unificar e modernizar o sistema de identificação civil, visando combater fraudes e simplificar a vida dos cidadãos. Neste sentido, foi adotado o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único de identificação, conforme lei 14.534/2023.

Desde de 11 de janeiro de 2024, os órgãos expedidores das Unidades Federativas, passaram a expedir exclusivamente o modelo da Carteira de Identidade Nacional - CIN, na identificação civil (Decreto nº 11.797/2023). Dentre os avanços que este documento traz, está a segurança do documento e o combate a fraudes:

a CIN trouxe grande avanço à identificação civil, especialmente, acerca de banco de dados, já que tal processo unifica dados biométricos e biográficos civis dos cidadãos brasileiros e estabelece um padrão de emissão para todos os estados, coibindo fraudes de identificação civil, e fornecendo mais elementos de segurança. A unificação gera, ainda, um QR Code individual, seguro e com dados automatizados, permitindo fácil acesso a consultas por operadores de segurança pública. (Pessoa Júnior, p.397 2024)

Outra mudança que o novo modelo de Registro Geral trouxe, é a existência de prazo de validade para os documentos expedidos. De acordo com o art.15 do Decreto n.º 10.977/2022,

o prazo de validade da Carteira de Identidade será estabelecido de acordo com a idade do titular no momento da expedição do documento. E, o art. 16 estabelece os motivos pelos quais este documento terá sua validade negada.

Art. 15 O prazo de validade da Carteira de Identidade será estabelecido de acordo com a idade do titular no momento da expedição do documento.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade terá validade:

I - de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;

II - de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e

III - indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

Art. 16. A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:

I - alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;

II - existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;

III - alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou

IV - mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.

Parágrafo único. A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nos incisos III e IV do caput quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos.

(Decreto 10.977/2022)

Esta normativa, também estabelece validade de 10 (dez) anos, a contar da sua publicação, para os documentos expedidos em modelos anteriores de carteira de identidade, identificação civil, ou seja, serão válidos até 2032. No estado de Goiás, o modelo de Carteira de Identidade Nacional - CIN é expedido pela Superintendência de Identificação Humana - SIH desde agosto de 2022 nas solicitações de 1ª (primeira) via. Porém, a partir de 23 de outubro de 2023, este é o único modelo de RG expedido em todos os requerimentos realizados pela população (Goiás, 2023). Segundo os dados estatísticos divulgados pela SIH, desde o início de sua implantação até meados de novembro de 2024, já ocorreram aproximadamente 900.000 (novecentas mil) expedições de documentos do modelo RG Nacional.

Na versão impressa deste documento, é possível a inserção de informações como nome, nome social, sexo, numeração de CPF utilizado como RG, data de nascimento, nacionalidade, naturalidade, data de validade, filiação, órgão expedidor e data de emissão, bem como a possibilidade de expedir os símbolos de condições específicas de saúde: Física, Auditiva, Visual, Intelectual e Autismo. Os suportes deste documento poderão ser em papel de segurança (figuras 1 e 2) e, futuramente, em cartão de policarbonato (figura 3) se solicitado (Decreto 10.977/2022).

A implantação da carteira de identidade nacional tem sido formulada pela Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), que atua no controle da execução do Serviço de Identificação do Cidadão – SIC, nos padrões biométricos e na formulação da Carteira

reconhecida; e Identidade de Gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. Infere-se destes conceitos que nome social não é sinônimo e não altera o nome de registro civil.

Este decreto estabelece que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, devem adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, quando requerido. Devendo ter nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos, ou, quando necessário, ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Caso seja requerido, constará nos documentos oficiais. Neste sentido, a carteira de identidade nacional, possui o campo de informação do nome social, acompanhado do nome civil. Sua regulamentação está no Decreto nº 10.977/2022, que também determina que a qualquer tempo, poderá ser requerida sua inclusão ou exclusão, devendo existir histórico destas informações na base de dados.

O nome social escolhido pela pessoa serve como um instrumento crucial para validar a identidade transgênero. A utilização de um nome alinhado com o gênero pelo qual a pessoa se identifica, aumenta significativamente a autoestima e o senso de pertencimento, impactando na autoaceitação e nos relacionamentos sociais. A autoaceitação dessas pessoas é significativa e multifacetada, e ocorre dentre outras questões, pelo empoderamento da escolha, que envolve um processo de seleção, que ajuda a afirmar seu autoconceito e aumenta sua autoestima. A utilização da nomenclatura escolhida alivia significativamente a disforia de gênero³, que é frequentemente exacerbada por ser chamado pelo nome de nascimento (Binotto et al., 2023).

Estima-se que 19 milhões de brasileiros, que se encontram, de forma homogênea, em todos os nichos sociais e sofrem as consequências de uma cultura social incapaz de se entrelaçar com pessoas que não se enquadram nos padrões heteronormativos, Moura (2024).

³ Brown (2023) conceitua a incongruência de gênero como uma experiência marcada e persistente de incompatibilidade entre a identidade de gênero de uma pessoa e o gênero esperado com base no sexo ao nascimento. A disforia de gênero é diagnosticada quando uma pessoa com incongruência de gênero apresenta angústia psicológica significativa (por exemplo, depressão ou ansiedade) ou comprometimento funcional associados à incongruência de gênero. O diagnóstico é definido pela angústia que a pessoa sente e não pela presença de incongruência de gênero.

O Decreto n.º 10.977/2022, regulamenta a expedição da carteira de identidade nacional, que adota a numeração Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como registro geral nacional, e, dentre outras questões orienta sobre os procedimentos para inclusão do nome social para o interessado:

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão “nome social”;

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.

No modelo do RG Nacional, tanto no suporte de papel de segurança quanto no cartão de policarbonato, o nome social está localizado abaixo do nome de registro civil, e próximo da informação de sexo, figura 4:

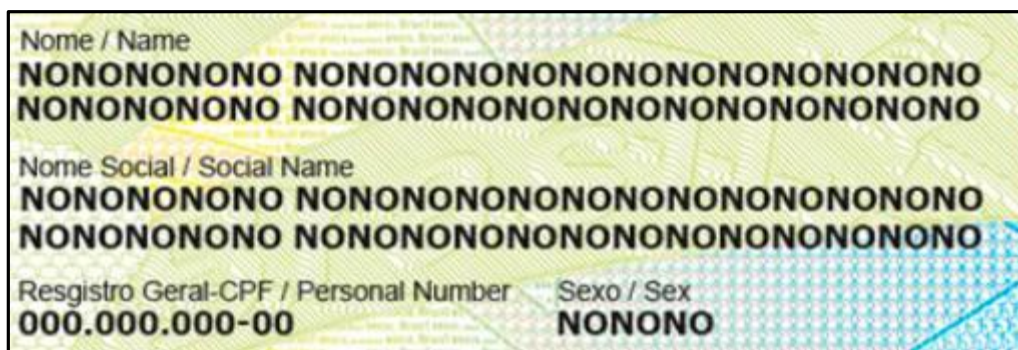


Figura 4 - Recorte e destaque dos campos nome e nome social modelo RG Nacional.

O Ministério do Desenvolvimento Social, lançou uma cartilha orientando, dentre outros, a utilização do nome social para se referenciar as pessoas travestis e transexuais, respeitando suas autodeterminações sobre o modo de tratamento em torno de sua identidade de gênero. Trata-se da garantia de um direito para pessoas que historicamente sofrem diversas violações, o que pode atuar como um importante elemento para o desenvolvimento do acompanhamento socioassistencial.

Este manual e o decreto 8.727/2016 asseveram que as pessoas transexuais e travestis, que requerem o uso do nome social, têm direito de serem tratadas por este junto aos órgãos e as

entidades da administração pública, inclusive pelas forças de segurança pública, quando da realização de atos e procedimentos pertinentes. A inclusão deste parâmetro de informação nos sistemas informatizados e nos procedimentos operacionais promoverão inclusão, respeito à identidade de gênero e direitos humanos. O reconhecimento do nome social é fundamental para garantir a dignidade e a cidadania de pessoas travestis e transexuais, especialmente em contextos em que as tradições têm sido marcadas por discriminação e violência.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do estado de São Paulo incluiu o nome social com a nova versão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) desde junho de 2022, e até junho de 2023 já foram expedidos 1.416 documentos com esta informação. Para as pessoas que solicitam a inclusão do nome social, ele substitui o nome de registro na frente da CNH, na primeira linha do documento.

O DETRAN do estado do Rio Grande do Sul também realiza a emissão da CNH com o nome social, exigindo a apresentação de documento de identificação onde conste o nome social (RG ou Carteira de Nome Social). Já o DETRAN do estado do Tocantins, através da Secretaria de Comunicação, anunciou em junho de 2024 a inclusão ou alteração para nome social na Carteira Nacional de Habilitação-CNH, entretanto, exige que o condutor procure um cartório de Registro Civil do seu município, antes de iniciar o processo para emitir a CNH e o documento de Registro Geral (RG) alterado para o nome em que a pessoa se identifica (Tocantins, 2024). Na prática, esta exigência significa que para incluir o nome social está sendo exigido a alteração do nome civil, o que não é orientado pelo Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

2.3 Filiação Adicional ou Multiparentalidade

Na evolução das relações humanas, as estruturas familiares também passaram por um processo de mudanças, onde os laços de afetividade ultrapassam o vínculo consanguíneo. Neste sentido, a parentalidade socioafetiva é uma constituição de sociedade familiar baseada no afeto. A possibilidade de se ter reconhecido mais de um tipo de parentesco, traz em si a definição de multiparentalidade, na qual há coexistência de filiação biológica e socioafetiva, com ausência de hierarquia entre estas, Oliveira (2020).

A parentalidade baseada na afetividade é um conceito que reconhece que o vínculo afetivo entre as pessoas pode ser tão ou mais importante do que os laços biológicos para a constituição de uma família. Nesse sentido, a afetividade desafia as estruturas familiares tradicionais, que se baseiam na ideia de que um filho tem apenas uma mãe e um pai biológicos.

Ela amplia as estruturas familiares tradicionalmente conhecidas, para as relações familiares em que um filho poderá ter a coexistência de duas filiações paternas, com ou sem, a filiação materna; duas filiações maternas, com ou sem, a filiação paterna; ou, duas filiações paternas e duas filiações maternas. Isso reflete a ideia de que a função de "ser pai" ou "ser mãe" não se restringe à biologia, mas pode ser desempenhada por outras pessoas que assumem esse papel com base no amor, no cuidado e no compromisso com a criança.

A Corte Suprema brasileira, no julgamento de Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, RE 898.060, relatado pelo Ministro Luiz Fux, com tese de repercussão geral, tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, trouxe posicionamento que vai além do direito de família, e atinge o direito previdenciário e sucessório: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, ou seja, na evolução das estruturas familiares, a parentalidade estabelecida pela afetividade irá produzir efeitos jurídicos tal qual a parentalidade biológica.

A Multiparentalidade prevê a igualdade de direitos e deveres, tanto no que concerne aos pais biológicos quanto aos socioafetivos, inclusive no que diz respeito à prestação alimentícia e ao direito sucessório, não havendo, portanto, hierarquia entre eles. Ou seja, não há distinção entre a filiação biológica e a afetiva, (Valadares *et al.*, 2021). A inclusão extrajudicial da filiação adicional ou parentalidade socioafetiva foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, e atualmente regido pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.

Esta regulamentação estabelece que, extrajudicialmente, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva pode ser realizado para pessoas acima de 12 anos de idade, mediante requerimento realizado por pessoas maiores de 18 anos de idade, devendo existir diferença mínima de 16 anos de idade entre o pretense pai/mãe e o/a filho(a) a ser reconhecido, independentemente do estado civil, desde que não sejam irmãos entre si, e, nem ascendentes. A parentalidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, extrajudicialmente, do lado paterno e/ou do materno. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. No modelo do RG Nacional, tanto no suporte de papel de segurança quanto no cartão de policarbonato, o campo filiação possui o

espaçamento de 04 (quatro) linhas. Destaca-se que não há a especificação “mãe” ou “pai”, apenas “filiação”, figura 5:

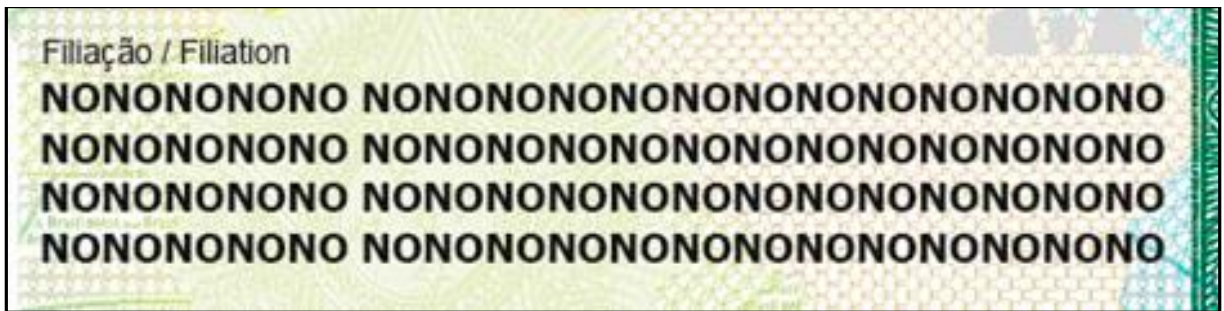


Figura 5 - Recorte e destaque do campo filiação, com disponibilidade de quatro linhas, modelo RG Nacional. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm . Acesso em: 20/08/2024

O provimento 149 do CNJ regulamenta ainda, sobre registros civis de filhos provenientes de reprodução assistida, inclusive para os registros de filhos de relações homoafetivas, da reprodução assistida heteróloga, da gestação por substituição e da reprodução assistida *post mortem*:

Art. 512...

§2.º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários.

...

§1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Esta normativa, resguarda os direitos dos beneficiários destes procedimentos, independentemente do vínculo biológico, ou, da parturiente no caso da gestação por substituição ou barriga solidária, prevalecendo a parentalidade pela afetividade.

2.4 Inserção das Informações de Nome Social e de Filiação Adicional nos Sistemas Informatizados Oficiais De Segurança Pública - Goiás Biométrico e Mportal

A segurança pública, objetivando o cumprimento de sua atividade fim, de maneira mais eficiente e eficaz, utiliza *softwares* e tecnologias em seus sistemas oficiais. Alguns, são de uso restrito, ou seja, tratam-se de recursos desenvolvidos especificamente para auxiliar as forças de segurança pública em suas operações, e que por questões de sigilo, segurança, inteligência e contrainteligência, somente poderão ser acessados por agentes autorizados. Santos (2022) pontua que os bancos de dados devem cumprir seu papel estratégico de integrar as informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização auxiliando além da atividade de prevenção, repressão das atividades criminosas e investigação dos delitos, também a atividade de inteligência.

Em atenção às leis federais nº 7.116/1983 e nº 14.735/2023, lei estadual nº 21.792/2023, o estado de Goiás realiza a emissão e o controle de documentos oficiais de identificação civil, bem como a gestão de dados biográficos e biométricos das pessoas identificadas civil e criminalmente, através da Superintendência de Identificação Humana da Polícia Civil. O Sistema Goiás Biométrico foi implementado com o objetivo de modernizar e integrar os sistemas de identificação civil, criminal e funcional, através do processamento das impressões digitais pelo Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System).

Quando uma pessoa realiza o requerimento de carteira de identidade, ou seja, procedimento de identificação civil, ela está alimentando o banco de dados com as informações biográficas da certidão de nascimento ou de casamento (com ou sem averbações de divórcio ou de óbito) que ela está portando, correlacionando estes aos dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) registrados no atendimento. Estas informações são processadas pelo sistema, gerando um cadastro de Registro Geral, que atualmente possui a numeração de CPF, sendo finalizado mediante a expedição do documento solicitado, capaz de identificar civilmente o registrado.

Atualmente, os requerimentos de primeiras e segundas vias de Carteira de Identidade Nacional - CIN, são realizados através do sistema Goiás Biométrico, que é integrado ao sistema Mportal (estadual) e GovBr (federal), e poderá conter as informações de nome social e/ou filiação adicional, conforme o caso. Ou seja, estes parâmetros já estão sendo registrados na entrada de dados do sistema Goiás Biométrico, no módulo de identificação civil.

O MPortal, Sistema de Multiportabilidade de Sistemas, é um programa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, criado em 2013, para atuar como sistema de consulta

regional, especialmente em abordagens policiais, que é alimentado por outros sistemas confiáveis (Santos, 2022). Este sistema possibilita a busca de dados nos sistemas integrados, dentre eles o Sistema de Identificação Civil e Criminal de Goiás, Goiás Biométrico. Este sistema foi criado antes da promulgação do Decreto n.º 8.727/2016 e dos CNJ, Provimentos n.º 63 de 14/11/2017, n.º 83 de 14/08/2019 e n.º 149 de 30/08/2023 que regulamentaram o nome social e a filiação adicional ou multiparentalidade afetiva.

3 METODOLOGIA

Utilizou-se o método Dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa para apurar se os sistemas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) possuem dados de entrada nos atributos “nome social” e/ou “filiação adicional”, e se as ferramentas de busca possibilitam retorno das pesquisas nestes parâmetros, com capacidade de relacionar os parâmetros pesquisados.

A metodologia inclui a análise documental de normativas oficiais, como leis, decretos, provimentos, jurisprudências e manuais operacionais relacionados ao nome social, filiação socioafetiva e ao RG Nacional, bem como, será utilizada pesquisa exploratória direta nos sistemas Goiás Biométrico e Mportal, objetivando aferir a capacidade de retorno por estes parâmetros.

As amostras selecionadas serão os cadastros de identificação civil, que contenham as informações de “nome social” e/ou “filiação adicional”, oriundos dos cadastros de registro geral originados da expedição das vias de carteira de identidade nacional, no período de janeiro de 2024 a agosto de 2024. Após será mensurado a capacidade de retorno destas pesquisas nestes sistemas.

Encaminhou-se, também, pesquisa aplicada com os seguintes questionamentos à secretaria de segurança pública, autos 202400007080022:

a) Quais sistemas informatizados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) possuem dados de entrada nos atributos <nome social> e/ou <filiação adicional>?

b) Há ferramenta de busca que possibilite retorno das pesquisas nos sistemas com o parâmetro <nome social> e/ou filiação adicional?

c) Os retornos das pesquisas como os parâmetros <nome de registro> e <nome social> relacionam a(s) filiação adicional?

d) Os retornos das pesquisas com o parâmetro <nome de registro> relacionam o <nome social>?

e) Os retornos das pesquisas com o parâmetro <nome social> relacionam o <nome de registro>?

Para a realização deste trabalho, foi solicitada autorização via requerimento nº 63542163, datado de 13 de agosto de 2024, e devidamente autorizado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil no despacho nº 13871/2024/DGPC, datado de 06 de setembro de 2024, ambos em anexo, autos 202400007074026. Ato contínuo encaminhou-se pedido de levantamento de prontuários civis com estas informações para serem submetidas à pesquisa, autos 202400007083388 e os questionamentos encaminhados nos autos 202400007080022.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foram realizadas pesquisas, através do envio de questionamentos à Secretaria de Segurança Pública, da análise dos campos de dados atualmente disponíveis nos sistemas Goiás Biométrico e MPortal, bem como da consulta de dados previamente inseridos nestes sistemas. Em seguida, será apresentada discussão destes resultados e de suas implicações neste estudo.

4.1 Pesquisa realizada na Secretaria de Segurança Pública

Em setembro de 2024, encaminhou-se questionamentos, endereçados à Secretaria de Segurança Pública, afetos à pesquisa aplicada ao presente trabalho. Segue respostas encaminhadas pela Gerência de Inovação, setor responsável pelos sistemas oficiais de segurança pública:

a) Quais sistemas informatizados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) possuem dados de entrada nos atributos <nome social> e/ou <filiação adicional>?

Resposta: Sistema Goiás Biométrico: Possui nome social e filiações adicionais; Sistema RAI: Possui nome social.

b) Há ferramenta de busca que possibilite retorno das pesquisas nos sistemas com o parâmetro <nome social> e/ou filiação adicional?

Resposta: Não possui.

c) Os retornos das pesquisas como os parâmetros <nome de registro> e <nome social> relacionam a(s) filiação adicional?

Resposta: Não relacionam.

d) Os retornos das pesquisas com o parâmetro <nome de registro> relacionam o <nome social>?

Resposta: Se o cadastro contiver o nome social, sim.

e) Os retornos das pesquisas com o parâmetro <nome social> relacionam o <nome de registro>?

Resposta: Não relacionam.

4.2 Ferramentas de Pesquisa Disponíveis no Sistema Goiás Biométrico e MPortal

Ao realizar consulta direta no sistema, na plataforma de identificação civil, objetivando a localização de cadastros de identificação civil existentes, percebe-se a presença do parâmetro “nome social”, porém, há somente um campo para pesquisa para o parâmetro “nome da mãe” e “nome do pai”, portanto, não consta campo de pesquisa de pai adicional e/ou mãe adicional, o que poderia permitir a localização de um cadastro por qualquer uma das filiações, quando presentes (Figura 6).

Sistema de Identificação Biométrica - Secretaria de Segurança Pública de Goiás

CIVIL > CONSULTAS > CADASTROS

Consultar Cadastro

Filtros da Pesquisa

RG

Protocolo

Nome

Pesquisa fonética

Pesquisa na posição inicial

Nome da Mãe

Serviço Realizado

Tipo Carteira

Orgão

Pesquisar apenas em falecidos

Matricula Base

Data Nasc.

CPF

Pesquisa Cancelados

Nome do Pai

Origem do Cadastro

Nome Social

Cart. Funcional

[Menos Opções](#)

Figura 6: Captura da tela do sistema Goiás Biométrico civil > consultas > cadastros. Fonte: SIH

Na consulta realizada diretamente no sistema Goiás Biométrico, módulo de identificação criminal, percebe-se ausência do parâmetro “nome social”, e que também possui somente um campo para pesquisa por “nome da mãe” e “nome do pai” (Figura 7).

Figura 7 - Captura da tela do sistema Goiás Biométrico criminal > pesquisa de criminoso > pesquisar criminoso. Fonte: SIH.

Ressalta-se que nome social não é sinônimo de alcunha⁴, não devendo ser preenchido neste campo, pois tem fundamentação legal, e se refere à identidade de gênero e à forma como a pessoa se identifica e deseja ser reconhecida socialmente, inclusive em tratativas com a segurança pública, ainda que seja autor de algum tipo penal.

Já no sistema Mportal, procedida verificação direta, constatou-se ausência dos parâmetros de pesquisa “nome social”, “filiação paterna”, estando presente, dentre outros, o “nome” e a “filiação materna”.

4.3 Pesquisa de dados previamente inseridos nos Sistemas Goiás Biométrico e MPortal

Em setembro de 2024, encaminhou-se pedido, endereçado à Gerência de Inovação, solicitando o envio de planilha de dados contendo informações acerca de cadastros de identificação civil que contenham dados de: nome social, com data de emissão entre 02/01/2024 a 31/08/2024 e de filiação adicional, com data de emissão entre 02/01/2024 a 31/08/2024.

O pedido foi atendido, e a lista foi devidamente encaminhada. Por se tratarem de dados pessoais, protegidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), este trabalho irá citar somente os dados estatísticos compilados.

⁴ Alcunha ou o apelido refere-se às designações dadas a alguém devido a uma particularidade sua ou defeito, agregando-se por vezes de tal sorte à personalidade da pessoa que, se não for jocoso, poderá ser acrescentado, sob certas condições ao nome da pessoa (Diniz, 2010).

a) Cadastros de identificação civil que contenham dados de: nome social, com data de emissão entre 02/01/2024 a 31/08/2024.

A lista encaminhada pela Gerência de Inovação informa existência de 203 cadastros de identificação civil, originados no período de 02/01/2024 a 31/08/2024, contendo informação de nome social.

Realizou-se pesquisa nominal, tanto do “nome civil”, quanto do “nome social”, de 100 pessoas presentes na listagem encaminhada, ou seja de dados ativos de identificação civil, nos Sistemas oficiais Goiás Biométrico e Mportal, para avaliar capacidade de retorno das pesquisas realizadas por estes parâmetros.

a.1) No Sistema Oficial Goiás Biométrico verificou-se:

I. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro nome civil, 100 cadastros retornaram corretamente.

II. Dos 100 cadastros com nome social em sua base, ao se gerar o arquivo do prontuário civil (documento utilizado no processo de identificação civil), 100 não possuíam a informação de nome social.

III. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro nome social, no campo específico atualmente existente, os 100 cadastros não retornaram cadastros de identificação.

a.2) No Sistema Oficial Mportal verificou-se:

I. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro nome civil, 100 cadastros retornaram corretamente.

Ao se avaliar estes retornos pela quantidade de ocorrências por tipo de sistema, percebe-se a eficácia das diferentes fontes de informação integradas à base de dados do Mportal:



Figura 8 - Gráfico Demonstrando a quantidade de ocorrências por sistema - pesquisa pelo nome civil.

II. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro nome social, 09 cadastros retornaram. Ao se analisar estes, verificou-se:

- Nenhum cadastro retornou pelo sistema de identificação civil;
- 01 teve preenchimento correto do nome social no sistema RAI, relacionando o nome social ao nome civil;
- 04 preenchimentos do nome social como nome civil;
- 02 pesquisas fonética pela diferença do artigo “o/a” entre o nome civil e o nome social, exemplo Mario/Maria;
- 01 preenchimento da ocorrência com o nome civil acrescido do nome social parênteses;
- e,
- 01 preenchimento do nome social como nome e alcunha.

Ao se avaliar a quantidade de ocorrências por tipo de sistema, verificou-se retorno somente pelos sistemas RAI e SPP/Novo SPP.

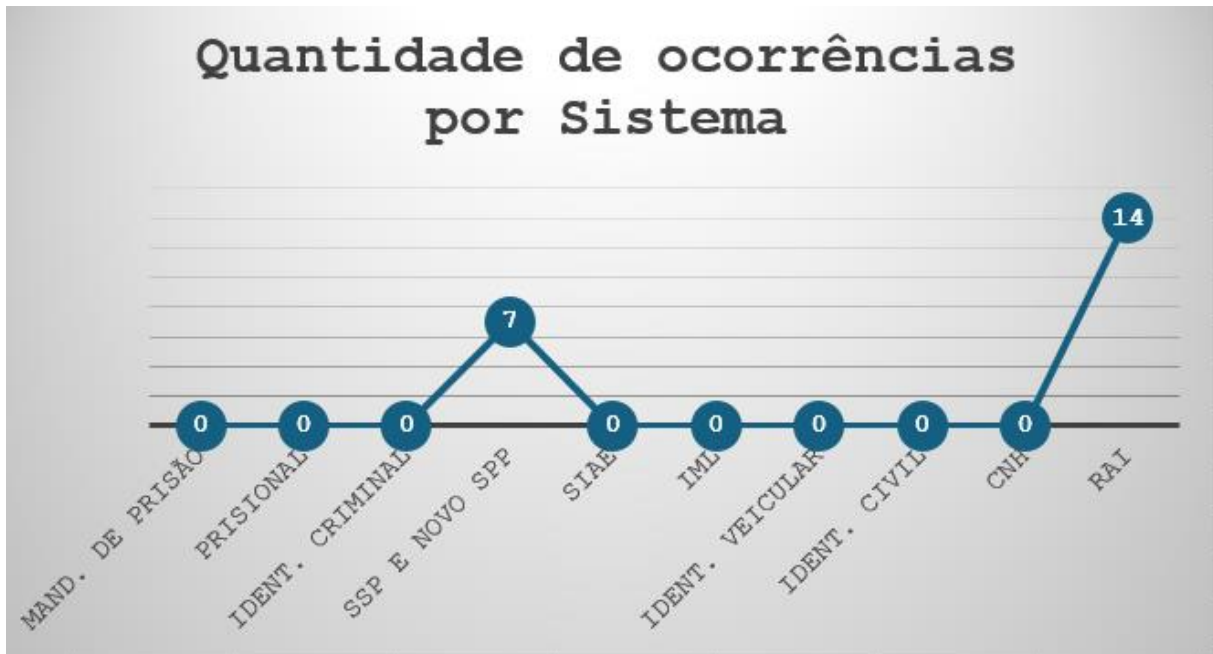


Figura 9 - Gráfico demonstrando a quantidade de ocorrências por sistema - pesquisa pelo nome social.

b) Cadastros de identificação civil que contenham dados de: filiação adicional, com data de emissão entre 02/01/2024 a 31/08/2024

A lista encaminhada pela Gerência de Inovação informa a existência de 307 cadastros de identificação civil, originados no período de 02/01/2024 a 31/08/2024, contendo informação de filiação adicional. Inicialmente, realizou-se análise biográfica destes 307 cadastros com inclusão de filiação adicional, constatando as seguintes composições de dados:

- filiação paterna 1 + 2, sem a filiação materna;
- filiação materna 1 + 2, sem a filiação paterna;
- filiação paterna 1 + 2 com filiação materna 1+2;
- filiação paterna 1 + 2, com filiação materna 1; e,
- filiação materna 1 + 2, com filiação paterna 1.

Portanto, as novas estruturas familiares são uma realidade para qual a sociedade de maneira geral, em especial, os órgãos e entidades da administração pública precisam se adequar para que ocorram as devidas prestações de serviços.

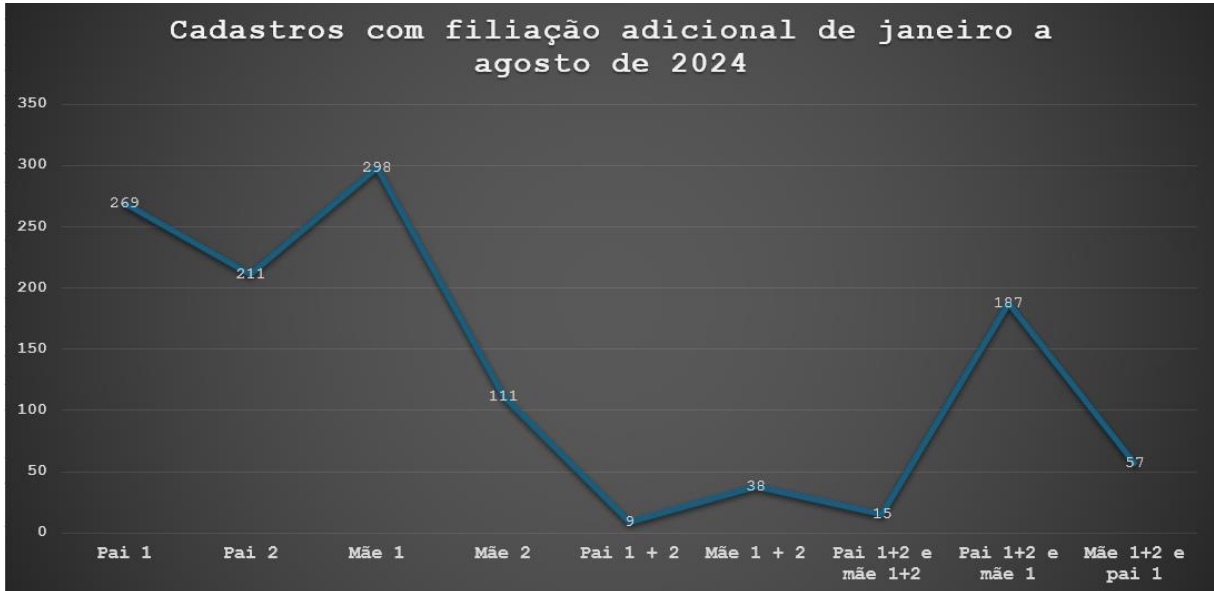


Figura 10 - Gráfico Demonstrando a composição de filiação em 307 cadastros com filiação adicional ou multiparentalidade

Posteriormente, realizou-se pesquisa nominal, pelo parâmetro pai/ mãe 01, e pai/mãe 02, de 100 pessoas presentes na listagem encaminhada, ou seja, de dados ativos de identificação civil, nos Sistemas Oficiais Goiás Biométrico e Mportal, para avaliar capacidade de retorno das pesquisas realizadas por estes parâmetros.

b.1) No Sistema Oficial Goiás Biométrico, verificou-se:

I. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro “pai 01” ou “mãe 01”, 100 cadastros relacionaram os nomes dos filhos e retornaram corretamente.

II. Dos 100 cadastros com filiação adicional em sua base, ao se gerar o arquivo do prontuário civil (documento utilizado no processo de identificação civil), os 100 possuíam a informação da filiação adicional descrita à frente do nome do “pai 01” ou “mãe 01” separado por um “-”;

III. Dos 100 cadastros analisados na tela do sistema, os campos de filiação adicional não apareciam na tela do sistema, estando marcado a *checkbox* “Outros Pais”. Para visualizar as informações de filiação adicional, é necessário gerar o prontuário civil.

IV. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro “pai 02” ou “mãe 02”, utilizando-se os campos “nome do pai” ou “nome da mãe”, não houve retorno de cadastros.

b.2) No Sistema Oficial Mportal verificou-se:

Considerando a inexistência no sistema Mportal, de opção de pesquisa por “filiação paterna”, realizou-se pesquisa marcando a *checkbox* “Pesquisar por nome da mãe”, das informações de “nome de mãe” e “mãe adicional-02”:

I. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro “mãe 01”, 100 cadastros relacionaram os nomes dos filhos e retornaram corretamente.

II. Das 100 pesquisas realizadas pelo parâmetro “mãe 02”, não houve retorno de cadastros.

4.2 Discussão

Depreende-se dos resultados apurados nas pesquisas que o nome social e a filiação adicional são mudanças importantes nas informações qualificadoras do indivíduo, possuem fundamentação legal, e já possuem entrada de informações através da emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN). As forças de segurança da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, utilizam em suas atividades sistemas que são integrados, e que são fontes contínuas de informação. Estes sistemas precisam estar atualizados de acordo com as necessidades de suas prestações de serviço.

Apesar disso, somente o sistema de identificação civil do Goiás Biométrico, atualmente, possui esses dois atributos de entrada. Já o sistema de Registro de Atendimento Integrado-RAI, permite o registro somente do nome social. Entretanto, verificou-se que no sistema Goiás Biométrico não está ocorrendo o retorno de resultados quando pesquisado pelo atributo nome social, enquanto que o sistema RAI apresentou retorno, relacionando o nome social ao nome civil, quando preenchido corretamente.

Embora o sistema de identificação civil do Goiás Biométrico possua o campo específico de nome social, este mostrou-se ineficaz quando realizado pesquisa por este parâmetro. Em relação à filiação adicional, os campos existentes nome da mãe e nome do pai não são capazes de pesquisar pelas informações de mãe adicional ou pai adicional. Em relação ao sistema Mportal, constatou-se ausência do parâmetro de pesquisa por nome social, filiação paterna 01 e filiação adicional (materna e paterna).

Ainda que não tenha sido objeto deste estudo, aponta-se a possibilidade de que a inclusão do “nome social” nos diversos sistemas de segurança pública poderá repercutir positivamente na qualidade do atendimento das pessoas transgêneros e transexuais, principalmente quando estas forem vítimas de tipos penais, pois ao se registrar as ocorrências pelo nome civil, pode-se estar contribuindo para situação de disforia de gênero.

É importante frisar que a prestação de serviço público das forças de segurança envolve atendimentos a pessoas que podem estar solicitando procedimentos não relacionados a fatos típicos, que alimentam o sistema Mportal, como nos requerimentos de emissão de CIN, CNH, identificação veicular, atendimentos realizados pelos bombeiros militares, entre outros. Ou, ou por atendimento a ocorrências tipificadas, com o envolvimento de diferentes partes, como vítimas, testemunhas, autores, entre outros.

É necessária a atualização destes sistemas para permitir a inclusão destas informações e a realização de pesquisas, com indexador, por estes parâmetros. Trata-se de uma necessidade para melhorar a prestação de serviço público e regularizar seu funcionamento de acordo com o Decreto n.º 8.727/2016, Decreto n.º 10.977/2022 e Provimento 149 do CNJ. Estas alterações poderão auxiliar nas atividades ordinárias das forças de segurança, bem como nas de inteligência, melhorando assim, a qualidade da produção do conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso do nome social na atividade fim da segurança pública não é apenas uma questão legal, mas uma necessidade ética que visa garantir os direitos humanos das pessoas travestis e transexuais. No mesmo sentido, a filiação adicional também é uma realidade atual com fundamentação legal. Tratam-se de importantes alterações nos dados qualificadores da pessoa. A promoção desses direitos contribui para um ambiente mais seguro e respeitoso, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

É necessário que os sistemas informatizados de segurança pública de Goiás, responsáveis pela inserção e consulta de dados pessoais, sejam atualizados e adequados às novas demandas da identificação civil, implementadas pela expedição da Carteira de Identidade Nacional - CIN. Atualmente esses sistemas ainda operam com base em padrões antigos, que não contemplam estas novas categorias de informação. Isso pode gerar inconsistências nos registros e dificultar o acesso a direitos fundamentais e a execução de serviços.

Sugere-se que os sistemas informatizados da SSP/GO sejam atualizados para permitirem a entrada dos atributos <nome social> e/ou <filiação adicional>, em campos específicos, bem como que existam ferramentas de busca, com indexador, que possibilitem retorno e o relacionamento destes com o parâmetro <nome de registro>.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948, <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16/09/2024
- BINOTTO, Felipe Somavilla *et al.*. **Construção do nome social de pessoas trans e aspectos relacionados em um município de porte médio do Sul do Brasil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/z3j3FhjZ4LscMHChCQBvDL/>. Acesso em: 16/09/2024.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/08/2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983**. Assegura Validade Nacional às Carteiras de Identidade, Regula sua Expedição e dá Outras Providências. Diário Oficial da União. Brasília, p. 15.209, 30 ago. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17116.htm. Acesso em: 20/08/2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.460 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20/09/2024.
- BRASIL, **Lei nº 12.037 de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 1º de out. de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm#art2. Acesso em: 18/09/2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023**. Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114534.htm. Acesso em: 01/11/2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07/11/2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 23 nov. 2023 e 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 25/08/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 8.727 de 28 de abril de 2016.** Dispõe Sobre o Uso do Nome Social e o Reconhecimento da Identidade de Gênero de Pessoas Travestis e Transexuais no Âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=29/04/2016>. Acesso em: 20/08/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.** Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Diário Oficial da União. Brasília, Edição 38-A, Seção 1- Extra A, p. 1, 23 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm. Acesso em: 20/08/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 11.797, de 27 de novembro de 2023.** Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - Cefic. Diário Oficial da União. Brasília, 27 nov. de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11797.htm#art24. Acesso em: 01/11/2024.

BRASIL. **Decreto n.º 11.471, de 06 de abril de 2023.** Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Diário Oficial da União. Brasília, p. 1, 06 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11471.htm. Acesso em: 20/08/2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas Travestis e Transsexuais.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_nome_social.pdf. Acesso em: 16/09/2024.

BRASIL, Ministério da Justiça **Estudos e Pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável à Identificação Civil; 2015; Brasília/DF.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/estrutura-documental/20150618-mj-ric-rt-diagnostico-de-documentos-de-identificacao-civil.pdf>. Acesso em: 16/09/2024.

BROWN, George R. . **Incongruência de gênero e disforia de gênero. Manual MSD Versão Saúde para a Família.** Julho de 2023. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/incongru%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de-g%C3%AAnero/incongru%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero-e-disforia-de-g%C3%AAnero> . Acesso em 15/11/2024

CEFIC, **Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão;** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/identificacao-do-cidadao-e-carteira-de>

identidade-nacional/camara-executiva-federal-de-identificacao-do-cidadao-cefic. Acesso em: 20/09/2024.

CEFIC, Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão; **Resolução nº 9, de 7 de novembro de 2022, da Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão**. Diário Oficial da União. Brasília, 17 nov. 2022, Edição: 216, Seção: 1, p. 13. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/identificacao-do-cidadao-e-carteira-de-identidade-nacional/arquivos/resolucao_n-9-de-7-de-novembro-de-2022.pdf. Acesso em: 18/09/2024.

CNJ, Conselho nacional de Justiça; **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, 20 de nov. de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 18/09/2024.

CNJ, Conselho nacional de Justiça; **Provimento nº 83 de 14/08/2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 14 de ago. de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 18/09/2024.

CNJ, Conselho nacional de Justiça; **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, 30 de ago. de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 18/09/2024.

DINIZ, Maria Helena; **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010

GOIÁS. **Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023**. Estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial. Goiânia, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106749/pdf>. Acesso em: 25/08/2024.

GOIÁS, **Polícia Civil; Polícia Civil amplia emissão do RG Nacional para todos os goianos**, Goiânia, 23 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/policia-civil-amplia-emissao-do-rg-nacional-para-todos-os-goianos/>. Acesso em 01/11/2024

GOIÁS, Agência Cora Coralina de Notícias. Goiânia, 23 de outubro de 2023. Disponível em: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/100862-goias-assume-vanguarda-com-100-de-emissao-do-rg-nacional#:~:text=O%20modelo%20j%C3%A1%20era%20adotado,Nacional%20Goi%C3%A1s%20em%20primeira%20via>. Acesso em 15/11/2024

FRANÇA, G. V.. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

TOCANTINS, Secretaria da Comunicação. Palmas, 28 de junho de 2024. Disponível em: [SÃO PAULO, Detran/SP, São Paulo, 07 de junho de 2023. Disponível em: \[RIO GRANDE DO SUL, Detran/RS.
<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=2026>. Acesso em 15/11/2024\]\(https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/noticias/detalhes/6d3cabf5-f512-46c3-b8b4-2adb1eac6f4!/ut/p/z0/jU3JCsIwFPwWDz2Gl670WgRbuggFDzUXeUm6REvS1uDy91bBq3iaGWYDBg0wjTfVo1VG47jqI4tOeU23WRZ7ZbxPd7QuD34R0LSgBYUc2O_AuqDO88wSYMJ02z4sNjNZLI6ytQtqh35RKikSjUO1sUoovH4sHIId2ZZH0BfIuJF3oeiSIhE94zAPioeTSbVFEXfD-8pZqW_XAJrQDUboz0PxVnS6MP-_J5gVK6EKG/>. Acesso em 15/11/2024</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.to.gov.br/secom/noticias/detranto-orienta-condutores-sobre-direito-a-inclusao-do-nome-social-na-carteira-nacional-de-habilitacao/4bq5zgp0lck#:~:text=Feitas%20as%20altera%C3%A7%C3%B5es%2C%20o%20condutor,na%20emiss%C3%A3o%20da%20pr%C3%B3pria%20habilita%C3%A7%C3%A3o.&text=Identidade%20de%20g%C3%AAnero%20%C3%A9%20a,lhe%20foi%20atribu%C3%ADdo%20ao%20nasc. Acesso em 15/11/2024</p>
</div>
<div data-bbox=)

MOURA, Felix Rodrigues de, **LGBTQIAPN+: Invisível, Inseguro e Vulnerável. In: Segurança Pública e Investigação Criminal**. p. 250. Rio Verde: Ed. UNIRV, 2024.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Data de publicação: 17 de jul. 2020. Disponível em [https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Lhigierry Carla Moreira Oliveira](https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Lhigierry_Carla_Moreira_Oliveira). Acesso em 20/09/2020.

PESSOA JUNIOR, Marcelo Antonio: **A Nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) e Sua Contribuição para a Investigação e Prevenção de Crimes**. p. 392. Rio Verde: Ed. UNIRV, 2024

RIBEIRO, Gabriela Andrade; AMORA, Juliana Silva; VALADARES, Bárbara Helen Abreu. **Multiparentalidade: os Efeitos da Sucessão Após a Concomitância Das Filiações**. *Revista de Direito FAE*. v. 4 n. 2 (2021): Revista de Direito FAE - RDF | ISSN 2674-9386. Disponível em <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/78/54>. Acesso em 21/09/2024.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. **O Novo Direito ao Nome Civil**. Marília, 2012, p. 192-208. Disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/340/302>. Acesso em 01/11/2024

SANTOS, Tamires do Nascimento. **A Análise da Constitucionalidade da Exclusão de Informações e Registros Criminais dos Bancos de Dados das Forças Policiais**. Curso de Gerenciamento em Segurança Pública (CEGESP) 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 898060. Repercussão Geral, **Tema 662 Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set de 2016. Publicado em 24 ago. de 2017.